



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 5187/2013

PROCESSO N° 0015278-68.2013.4.01.3800-INQ

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. SUBTRAÇÃO DE BENS DA EXTINTA REDE RERROVIÁRIA FEDERAL S/A, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA TENTADA (CP, ART 155, § 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, I). DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. BENS TRANSFERIDOS AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DENIT, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 353, CONVERTIDA NA LEI N° 11.484/2007. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de tentativa de furto, com rompimento de obstáculos e concurso de agentes, de 15 (quinze) conversores, 08 (oito) polias de soprador (peça locomotiva) e 01 (uma) maleta de rádio telecomunicação portátil pertencentes à Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

2. O feito, que inicialmente tramitava na Justiça Estadual, teve denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. Recebida a defesa prévia, o Juízo Estadual acolheu a manifestação da Defensoria Pública, para o fim de declarar a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

3. Em sequência, o Procurador da República oficiante requereu fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a conduta foi praticada em detrimento de bens da RFFSA que, à época dos fatos, era uma sociedade de economia mista. Acrescenta que o fato da empresa ter sido extinta quase quatro anos depois da conduta investigada, com a incorporação de seus bens pela União, não teria o condão de alterar a competência anteriormente fixada. Discordância do magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93.

4. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007,

determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União, através do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

5. Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de bens pertencentes à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A). Precedente do STJ.

6. Não evidenciada na hipótese, a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

7. Entendimento consolidado pela súmula nº 365 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual*”.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, facultando-se, antes, a oportunidade ao Procurador da República oficiante, se assim entender pertinente.

Trata-se de tentativa de furto, com rompimento de obstáculos e concurso de agentes, de 15 (quinze) conversores, 08 (oito) polias de soprador (peça locomotiva) e 01 (uma) maleta de rádio telecomunicação portátil pertencentes à Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

O feito, que inicialmente tramitava na Justiça Estadual, teve denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. Recebida a defesa prévia, o Juízo Estadual acolheu a manifestação da Defensoria Pública, para o fim de declarar a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em sequência, o Procurador da República oficiante requereu fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a conduta foi praticada em detrimento de bens da RFFSA que, à época dos fatos, era uma sociedade de economia mista. Acrescenta que o

fato da empresa ter sido extinta quase quatro anos depois da conduta investigada, com a incorporação de seus bens pela União, não teria o condão de alterar a competência anteriormente fixada (fls. 182/183)

O Juízo Federal, por sua vez, afirmou a competência jurisdicional, refutando os fundamentos expendidos pelo representante ministeriais, nos termos consignados *in verbis*:

“Não merece prosperar o pleito ministerial.

No caso em apreço, a conduta supostamente criminosa foi praticada em detrimento de bens RFFSA, que à época do delito era uma sociedade de economia mista, criada por força da Lei nº 3.115/57. Ao seu turno, a Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, encerrou o processo de liquidação da RFFSA, sucedendo-lhe a União em todos os direitos e obrigações.

Em face de tal circunstância, ainda que no momento do crime a vítima tenha sido uma sociedade de economia mista, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona ao afirmar que a superveniente sucessão da RFFSA pela União altera a natureza jurídica dos bens pertencentes à extinta empresa, modificando, dessa forma, a competência para o julgamento do processo criminal.

Entendo, nesse sentido, que não se faz necessário suscitar conflito de competência, aplicando-se *mutatis mutandis*, para o caso, a inteligência da solução dada pela Súmula nº 365 do STJ, segundo a qual, “*A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.*”(fls. 185/186)

Remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado federal.

A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União, através do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de bens pertencentes à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), em consonância com o entendimento consignado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERESSE DIREITO DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a União passou a ter interesse direto nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA.

Patente a competência da Justiça Federal para o exame do feito, consectário lógico da regra prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Irrelevante a alegação invocada pelo agravante no sentido de que a União não sucedeu a FEPASA na qualidade de vítima, quando o que se revela é o interesse direto do ente federal, em atenção a regra constitucional gizada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)

Não evidenciada na hipótese, a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, até porque, não se vislumbra *in casu* sentença de mérito preferida pelo autoridade judicante estadual.

Ademais, o entendimento restou consolidado pela súmula nº 365 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual*”.

Feitas essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições, designando-se outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR